

**Documento falso. Utilização por Interessados na Transposição para Cargo de Escrevente de Polícia. Despacho de Secretário de Administração em Inquérito, Dando por Elidida a Irregularidade. Invalidade do Despacho.**

**Parecer n.º 30/87, de Pedro Augusto Guimarães**

— *Transposição para o cargo de Escrevente de Polícia de 3.ª Categoria — Apresentação de documentos falsos de conclusão de ensino de 2.º grau apurado por sindicância sumária.*

— *Instauração de inquérito policial e pedido de inquérito administrativo.*

— *Despacho do anterior Secretário de Estado de Administração considerando elidida a irregularidade administrativa.*

— *Illegalidade e ineficácia de tal despacho.*

A precisa e circunstanciada exposição da ilustre Superintendente de Administração de Pessoal da SAD, a fls. 258/260, à qual foi junta a relação de processos correlatos ao de n.º E-09/02957/404/85 (fls. 261/262), aconselha sua transcrição quase total, tornando-se, dessa forma, parte integrante do relatório do presente parecer.

O expediente mencionado está vazado nos seguintes termos:

“1. Numerosos funcionários da Secretaria de Estado de Polícia Civil fizeram uso de documentos falsos de conclusão do curso ginasial para obtenção do benefício do art. 17, XII, da Lei n.º 699, de 14.12.1983 — transposição do cargo para o de Escrevente de Polícia de 3.ª categoria.

2. A falsidade foi detectada pela Secretaria de Estado de Educação, encarregada de exame da regularidade de documentos escolares. O fato motivou:

— inquérito policial pela Delegacia de Defraudações (fls. 191);

— sindicância sumária pela Corregedoria de Polícia, durante a qual foi plenamente comprovado o uso de documentos falsos (relatório de fls. 235/236);

— solicitação de inquérito administrativo contra os servidores responsabilizados (fls. 252).

3. O então Secretário de Estado de Administração encaminhou o processo ao órgão competente (fls. 252v.). Todavia, às fls. 256, remeteu o processo a esta APE, para ser

providenciada a juntada de certificados expedidos pela FESP/RJ, que atenderiam ao estabelecido pelo art. 29 da Lei n.º 699/83, e em seguida promover-se a devolução do feito à Secretaria de Estado de Polícia Civil, “TENDO COMO ELIDIDA A IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA” (sic).

4. Ainda na gestão daquele Secretário, alguns dos indicados cumpriram a exigência da juntada dos certificados.

5. Várias outras sindicâncias e inquéritos foram instaurados, igualmente avocados pelo Secretário de Estado de Administração, recebendo sempre o certificado de curso, expedido pela FESP (relação em anexo).

6. Registre-se, a propósito, que o curso aludido é o Programa de Aperfeiçoamento e Atualização do Servidor Público — PAASP, de ínfima carga horária, o qual vem de ser considerado, pela Comissão de Classificação de Cargos, insuficiente para substituir o 2º ciclo, em diferentes casos de transposição ou transformação de cargos, ora sob exame naquela Comissão (Deliberação ACCC n.º 38, de 08.07.87).

7. Porém a questão que se coloca é outra: a conclusão de um curso, de qualquer nível, natureza ou carga horária, NÃO ELIDE a prática de uso de documento falso, crime de ação pública previsto no art. 304 do Código Penal, plenamente evidenciado no processo.

8. Não ocorreu, ainda, extinção de punibilidade pela prescrição, na instância penal como na administrativa, **ex vi** do disposto nos artigos 304 e 297 c/c 109, III do Código Penal e artigo 57, § 1º do Decreto-Lei n.º 200, de 18.07.1975.

9. Não consta, nestes autos, notícia do desenvolvimento e conclusão do inquérito policial instaurado na Delegacia de Defraudações, preparatório da ação penal.

10. Os atos de transposição conseqüentes do uso de documento falso não foram revistos. Herdou assim, o atual Governo, a insólita situação em que se colocou o anterior: **a Secretaria de Polícia Civil repleta de Escreventes não possuidores da escolaridade indispensável ao exercício do cargo e passíveis de demissão, a bem do serviço público, além da ação penal competente”.**

Em despacho ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, a fls. 263/264, o Exmo. Sr. Secretário de Estado de Administração assim colocou sua pergunta:

“A consulta que faço a essa PGE é no sentido de esclarecer se a autoridade administrativa pode, em contrário às dis-

posições legais (DL n.º 220/75, arts. 61 e 67), considerar elidida irregularidade administrativa que também configure crime”.

Os artigos citados pelo sr. Secretário dispõem **in verbis**:

“Art. 61 — A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.

Art. 67 — Se, de imediato ou no curso do inquérito administrativo, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora ou o Presidente da Comissão a comunicará ao Ministério Público.

Parágrafo único — Quando a autoridade policial tiver conhecimento de crime praticado por funcionário público com violação de dever inerente ao cargo, ou com abuso de poder, fará comunicação do fato à autoridade administrativa competente para a instauração do inquérito cabível”.

Ora, a sindicância sumária foi levada a efeito, concluindo pela utilização de documentos falsos pelos sindicados, como se vê pelo relatório de fls. 235/236, no qual se opinou pela instauração de inquérito administrativo, solicitação reiterada a fls. 252 pelo então Secretário de Estado de Polícia Civil.

Também presume-se tenha sido instaurado o competente inquérito policial na Delegacia de Defraudações, a se julgar pelo despacho de fls. 191 do Sr. Corregedor de Polícia, embora não conste do processo o estágio em que se encontra.

O inquérito administrativo não foi instaurado apesar de solicitado pelo despacho acima referido, datado de 05 de março de 1985 e reiterado, em 22 de janeiro de 1986, por ofício do Chefe do Gabinete da SEPC ao Diretor do DA/SEPC.

Antes, porém, que tal instauração ocorresse, o então Secretário de Estado de Administração, a fls. 257, remeteu o processo à Superintendência de Administração considerando que, em face da apresentação do certificado expedido pela FESP/RJ, que atenderia ao estabelecido no art. 29 da Lei n.º 699, de 14.12.83, estaria “**elidida a irregularidade administrativa**” (sic).

Esse o despacho colocado em questionamento pelo eminente atual Secretário de Estado de Administração a fls. 263/264, nos termos reproduzidos linhas acima.

Feito o relatório, passemos à consulta formulada.

O ato praticado pelos servidores constitui crime de falsidade documental previsto nos arts. 298 e 304 do Código Penal.

Desse modo, verificada pela autoridade administrativa que a irregularidade constitui, ou envolve, crime, torna-se obrigatória a comunicação do fato ao Ministério Público, pois em se tratando de ação pública a competência para promovê-la é privativa daquele órgão.

Se não vejamos.

Diz o art. 24 do Código de Processo Penal:

“Art. 24 — Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”.

Ao examinar as disposições do artigo transcrito, ensina HELIO THORNAGHI em seus **Comentários ao Código de Processo Penal**, Ed. Forense, 1956, vl. I, Tomo 2.º, p. 41:

“A **ação pública principal**, para os crimes que a lei substantiva não declara de ação privativa do ofendido e que são a maioria e constituem a regra. Dispõe, efetivamente o Código Penal, no artigo 102:

“A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente declara privativa do ofendido”.

O ilustre tratadista, escrevendo em 1956, se referia, é claro, ao Código Penal de 1940 que teve vários de seus dispositivos alterados pela Lei n.º 7.209, de 11 de julho de 1984, o que não invalida o comentário acima transcrito, uma vez que o artigo 102, nada mais é, hoje, com a mesma redação, senão o art. 100 do diploma em vigor.

E às páginas 43/44, complementa o insigne jurista:

“O art. 24, ora comentado, trata da ação pública principal, de que considera titular o Ministério Público. Só ele é parte legítima, **ad causam**, para promover a ação pública.

.....  
.....

Caracteriza-se, portanto, a ação pública pelo fato de ser ato próprio do ofício de um órgão do Estado, em geral órgão do Poder Executivo: o Ministério Público. Nisto consiste o **princípio da oficialidade**. Ressalvados os casos de ação **ex officio**, quem move a ação pública, portanto, é o Ministério Público” (realces do original).

Traçados os princípios gerais definidores da ação pública o ilustre professor, na mesma obra às páginas 44 e 45, estabelece as regras básicas e particulares da ação pública tais como a sua **obrigatoriedade e indesistibilidade**:

“O Código consagra ainda a regra da **obrigatoriedade** da ação penal, traduzida na expressão **será** promovida. Não fica ao arbítrio do Ministério Público mover ou não mover ação.

Correlata com a regra da obrigatoriedade é a da **indesistibilidade**, consagrada no art. 42, cujo comentário pode ver-se adiante:

Obrigatoriedade e **indesistibilidade** são formas de uma só realidade jurídica: a **indisponibilidade**. **DISPOR DA AÇÃO PENAL ACARRETARIA DISPOR DA PUNIÇÃO, O QUE NÃO É DADO A ESTE ÓRGÃO DO ESTADO E SIM A OUTROS**: Presidente da República, em caso de indulto (art. 87, XIX, pr, da Constituição Federal) Congresso Nacional, no caso de anistia (art. 66, V, da Constituição Federal) ambos na hipótese de **novatio legis** (artigos 67 a 72 da Constituição Federal).” (os grifos são do original, os realces são nossos).

É claro que o autor se refere a artigos da Constituição de 1946, posto que na Carta de 1969 a anistia é tratada no art. 8.º, inciso XVI e art. 42, inciso VIII.

E, completando seus ensinamentos sobre a matéria, o festejado penalista, na mesma obra citada, ao comentar o art. 42 a fls. 84/85 pontifica:

“Art. 42 — O Ministério Público não poderá desistir da ação penal”.

Indesistibilidade — O DISPOSITIVO CONSAGRA A REGRA DA INDESISTIBILIDADE DA AÇÃO PENAL, COROLÁRIO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE, VEM ELE COMPLETAR O DO ART. 24. Por esse último fica o Ministério Público obrigado a agir desde que reunidos os requisitos mínimos para tal (v. comentários ao art. 24). MAS DE NADA ADIANTARIA CRIAR-LHE ESSE DEVER JURÍDICO SE ELE PUDESSE ELIDI-LO DESISTINDO DA AÇÃO PROPOSTA.

A regra da indesistibilidade informa não apenas a primeira fase da relação processual mas até as sucessivas.

PERMITIR QUE O MINISTERIO PUBLICO DESISTISSE DA AÇÃO PENAL DEPOIS DE PROPOSTA SERIA DAR-LHE A DISPONIBILIDADE DO PRÓPRIO **IUS PUNIENDI**; DA PUNIBILIDADE, já que no Direito moderno ninguém pode ser punido criminalmente sem ser processado (**Nulla poena sine iudicio**). O ESTADO PODER ABRIR MÃO DO PODER DE PUNIR. MAS O ÓRGÃO COMPETENTE É OUTRO: CONGRESSO NO CASO DE ANISTIA.(Constituição Federal, art. 66, n.º V); PRESIDENTE DA REPÚBLICA, NA HIPÓTESE DE GRACA OU INDULTO (a Constituição Federal, art. 87, n.º XIX, usa somente este último termo em sentido genérico).

... CONSENTIR QUE O MINISTERIO PÚBLICO DESISTISSE DA AÇÃO PENAL DEPOIS DE PROPOSTA SERIA DAR-LHE A POSSIBILIDADE, PELO MENOS DE FATO, DE SUBSTITUIR-SE A ESSES ÓRGÃOS, TOLHENDO A PUNIBILIDADE POR VIA OBLÍQUA”. (realces nossos).

Na Constituição atual o indulto vem tratado no art. 81, XXII.

Outra não é a lição de WALTER P. ACOSTA em **O Processo Penal**, 17ª ed., Ed. do Autor, 1987, em trecho à p. 141/142, ao estabelecer o conceito de ação penal:

“Em regra, a ação penal compete, privativamente, ao Estado, representado em juízo pelos órgãos do Ministério Público. O art. 100, **caput**, do Código Penal, tratando do direito de ação, diz que “a ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido. E explica PEREIRA E SOUZA: “**É pública, desde que público é o interesse que lhe dá vida e escopo e porque pertence à sociedade e compete ao Ministério Público exercê-la em nome da sociedade ofendida**”.

Segundo seus critérios a ação penal pode ser pública ou privada. A primeira é a regra, a segunda a exceção. De modo que sempre que o Código Penal, ou outra lei substantiva, silenciar a respeito do tipo de ação cabível, entende-se que é pública quando deva ser privada, di-lo expressamente. Porque é regra de hermenêutica que as exceções devem ser expressas, interpretando-se restritivamente quanto a elas diz respeito.” (grifos não são do original).

E à pág. 46 complementa o ilustre autor:

“Um dos característico da ação pública é que ela independe da vontade das partes, sendo movida até contra a vontade do ofendido, cujo perdão, perante o direito penal, nesse caso, não tem qualquer significação”. (grifos nossos).

Fixados, por conseguinte, os **princípios da obrigatoriedade, irretatabilidade e indiesistibilidade da ação pública penal**, resta saber até que ponto pode o poder público competente anistiar a pena aplicada ou indultar o ofensor como consequência do desfecho da ação e se pode considerar elidido o ato capitulado em lei como ilícito penal.

Por primeiro, cumpre lembrar qual o conceito de anistia.

A origem da palavra é grega, e que em latim poderia corresponder a **amnestia** ou **amnistia** consistindo, etimologicamente, em apagar na lembrança a memória de alguma coisa já ocorrida. Esquecer-se, ou melhor, fazer esquecer um fato cometido no passado.

Segundo **PONTES DE MIRANDA** em seus **Comentários à Constituição de 1967**, Ed. Rev. dos Tribs., 1967, Tomo II, p. 43:

“Os Romanos tiveram a **lex oblivionis**. Com ela, como mediante a nossa anistia, olvida-se o ato criminal, com a consequência de se lhe não poderem atribuir efeitos de direito material ou processual. Aconteceu o ato; agora, indo-se ao passado, mesmo onde ele está, acontece juridicamente desaparecer, deixar de ser, “não ser”. O **oblivio** é total ou parcial.

**Não se confunde com o perdão ou indulto que se inspira em valor subjetivo do condenado como indivíduo ou como parte de grupo**”. (grifamos)

A anistia, portanto, é o ato político pelo qual o poder público livra da punição aqueles que cometeram atos pelos quais sofreram a aplicação de uma pena (de origem criminal e ou disciplinar) imposta em consequência de terem infringido uma norma legal. Pela anistia são tornadas nulas e sem efeito as condenações específicas aplicadas ao indivíduo. Em suma, a anistia extingue a punibilidade.

**SOBRE QUEM PODE ANISTIAR**, é ainda o inesquecível **PONTES DE MIRANDA** quem ensina na mesma obra e tomo citados à p. 47:

“**Só a União pode anistiar**. Entenda-se, porém, que tal anistia é a referente a **atos puníveis segundo a legislação federal. Onde há a lei estadual de punição, como os regulamentos administrativos dos Estados-membros, ou de Município, é o cargo legislativo que faz a lei penal o que é competente para a legislação da anistia**.....

..... **A pena que não está no Código Penal nem nas demais leis da União somente pode ser apagada pelo poder a que cabe estabelecê-la e a estabeleceu**”. (grifamos).

E à página 48 confirma o grande jurista desaparecido:

**“A lei de anistia, como todas as leis, é feita pelo Poder Legislativo e está sujeita às mesmas formalidades que as outras leis**. O Poder Judiciário aplica-a quando provocado, como aplica às outras leis. Daí poder interpretá-la. O Poder Executivo, depois de sua entrada em vigor, executa-a”. (grifos são nossos).

Se, assim é na área federal, no âmbito da atuação estadual não encontramos na Constituição local do Estado do Rio de Janeiro, atribuição específica conferida a qualquer poder para anistiar penas disciplinares.

Entretanto, em se tratando de uma norma geral de perdão, e intuitivo, **só poder encontrar sua origem em lei** dispondo especificamente sobre o que incidirá a anistia.

Desse modo, seguindo os ensinamentos dos mestres, entendemos que tal atribuição é inerente à atividade do Poder Legislativo, uma vez que não é cometida na Constituição Estadual ao Poder Executivo, não se tornando necessário o permissivo constitucional para que, **por lei**, possa o Estado conceder tal forma de perdão administrativo.

O art. 153, § 2º da Constituição Federal dispõe que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

O poder disciplinar, como de resto qualquer outro, é condicionado, pois, à lei que obriga alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa.

Pode, assim, a Assembléia Legislativa, e **só ela**, dispor sobre a concessão de anistia, **ainda que pela conversão em lei de mensagem enviada pelo Executivo**. Por isso pode ela anular efeitos e cancelar penas disciplinares aplicadas a servidores estaduais. Mas **não pode, em hipótese alguma, subverter a Ordem Pública para considerar não-delituoso ato cuja prática é definida como crime pela legislação penal**, matéria privativa de competência federal. Se o fizesse estaria agindo contra preceito constitucional e atentaria contra o próprio princípio da Ordem Pública.

Assim, sem se caracterizar a invasão de competência na área de atuação do Executivo, (pois que a ele a Carta Local não atribuiu tal faculdade) a Assembléia, por provocação daquele Poder, detém a capacidade de votar leis que anistiem penas disciplinares.

Entretanto, é bom deixar assentado, que **nenhum dos dois Poderes, Executivo ou Legislativo, pode elidir fato devidamente capitulado como crime na legislação penal, pois essa tarefa refoge à sua competência, não contemplada em qualquer texto constitucional, quer Fede-**

**ral, quer Estadual.** Assim sendo, falece ao agente público competência para tanto, posto que não a possui nem mesmo o Poder em nome do qual ele age e atua.

Mesmo o indulto, que é o perdão total do que ainda resta a cumprir da pena, e a comutação que é a redução da pena, são de competência exclusiva do Presidente da República (Const. Federal, art. 81, XXII).

Ora, se para a concessão da anistia é necessária autorização legislativa ao administrador, **o que dizer de elidir ato arrolado não apenas como falta disciplinar mas, sobretudo, capitulado como crime na lei penal...**

Para tanto não se encontra em dispositivo legal algum a concessão de tal poder à autoridade, administrativa ou não. Simplesmente a lei não concede tal poder a quem quer que seja: a falta grave elencada entre os atos cuja prática é proibida ao servidor **(no caso art. 40, II e 52, I do Dec-Lei nº 220/75 — Estatuto do Funcionário Civil do Poder Executivo do Estado) e tendo a acompanhá-la a definição de ilícito penal, não pode ser elidida ao alvedrio do agente público** a quem falece poder de tal envergadura.

Assim sendo, mesmo no que respeita unicamente à falta disciplinar, apurado o seu cometimento pelo servidor, não pode a autoridade administrativa, a seu talante, elidi-la sob qualquer pretexto. Cabe à Comissão de Sindicância ou à Comissão de Inquérito, constituída para promover a apuração da prática do ato, aconselhar ou não, a punição cabível, **à cuja recomendação não está adstrita ou vinculada a autoridade administrativa, podendo adotar ou recusar a conclusão do relatório final. Outra coisa porém é elidir, ou seja, eliminar, suprimir, arbitrariamente, uma falta prevista na lei própria.** Tal ato não encontra o menor amparo legal, sua prática consiste em descumprir e infringir a legislação que rege a matéria.

Em havendo previsão legal, como já visto, pode até ser cancelada a penalidade disciplinar, através de anistia administrativa. Mas, não há exemplo de se cometer à autoridade o poder para considerar elidida uma falta funcional grave para deixar de ordenar a sua apuração, tanto mais quando, além de ser considerada como tal, é definida em lei como ilícito penal.

Em se tratando, portanto, de crime de ação pública, cujo procedimento penal é de instauração obrigatória, com as características das regras da indesejabilidade e irretratabilidade, não há como a autoridade administrativa pretender sobrepor-se a todo esse complexo de normas legais e princípios básicos de direito para, como um senhor feudal, elidir, porque assim o deseja, a falta disciplinar praticada e o crime cometido pelo servidor público.

Mesmo que, apenas para argumentar, se pudesse conferir ao ato do anterior Secretário de Estado de Administração não o objetivo de

elidir, mas tão-somente de ampliar ou desconstituir a falta disciplinar, tal intento não lograria qualquer êxito na espécie. Com efeito, essa prática só produz efeitos juridicamente válidos quando a sanção esteja intimamente ligada ao delito e a anistia, dirigindo-se a este, alcança aquela. Como a anistia de fato penalmente imputável refoge a competência da autoridade estadual, nem mesmo nessa hipótese mais benéfica ora desenhada, encontraria amparo, justificativa ou excusa para a atitude do ex-Secretário.

Por fim, há que se considerar o segundo aspecto do malsinado despacho de fls. 257 sobre considerar suprida, pelo breve curso feito na FESP, o grau de escolaridade mínimo, comprovável através do diploma ou atestado hábil e válido, exibido pelo servidor.

No caso do presente processo, mesmo a se aceitar ato de tal magnanimidade, de feição legal bastante contestável, não encontraria ele a menor guarida na espécie.

De fato, a Comissão de Sindicância apurou a incontestável falsidade dos documentos utilizados pelos servidores indicados no relatório e exigido por lei como requisito essencial do exercício das funções do cargo para o qual foram transpostos.

Destarte, caracterizou-se a hipótese prevista no inciso XVII do art. 286, do Dec. 2.479/79, abaixo reproduzido:

“Art. 286: Ao funcionário é proibido:

I — .....

XVII — **exercer cargo ou função pública antes de atendidos os requisitos legais, ou continuar a exercê-lo, sabendo-o indevidamente”.**

Por sua vez impõe o art. 298 do mesmo decreto:

“Art. 298 — **A pena de demissão** será aplicada nos casos de:

I — **falta relacionada no art. 286, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, se comprovada a má-fé”.**

**NO CASO EM APREÇO OS DOIS MOTIVOS SE SOMAM. GRAVIDADE DA FALTA E MÁ-FÉ COMPROVADA.** E o **caput** do artigo não oferece alternativa, posto determinar, mandamentalmente, a demissão do funcionário que se encontrar em tais circunstâncias.

No caso, dentre os requisitos a serem atendidos para o ocupação do cargo, ressalta o de comprovante hábil de conclusão de 2.º grau do curso secundário. Ora, como visto, tal exigência não foi cumprida pelo servidor diante da falsidade do documento exibido que, dessa for-

ma, tem a característica de documento inexistente. Por via de consequência os servidores que assim agiram não poderiam sequer ocupar o cargo, por falta de um requisito essencial: possuírem o grau mínimo de escolaridade exigido.

Pode-se, assim, afirmar que o ato de transformação dos cargos tendo se assentado um vício insanável, por ausência de um dos elementos constitutivos de seu procedimento formativo (prova válida de conclusão do 2.º grau), coloca-nos diante de ato virtualmente nulo.

Desse modo, outra solução que se apresenta, **em lugar da demissão, seria a proclamação de sua nulidade pela autoridade competente** e, como ato nulo não produz efeitos, a **declaração de sua invalidade** ex-tunc.

Ficará, pois, a critério da Administração a escolha da forma de proceder, uma vez que qualquer delas encontra respaldo na lei: ou a demissão do funcionário com apoio nos artigos 87, 88, 286 e 298 do Dec. n.º 2.479/79, ou a declaração de nulidade do ato, face a exposição feita.

Lembramos que essa última solução, ou seja, declaração de nulidade do ato de provimento, foi adotada em Visto do então Procurador-Geral do Estado, Dr. RAUL SOARES DE SÁ, acolhendo nosso Parecer n.º 5/PAG-81, exarado no Processo n.º PJ/62.339/80, cuja cópia xerox, para abreviar necessidade de pesquisa e busca, fazemos acostar.

Todas essas providências administrativas deverão ser levadas a efeito sem prejuízo do prosseguimento do inquérito policial já em trâmite, para os fins de instauração da ação penal cabível, como longamente desenvolvido no correr deste trabalho.

É nosso parecer,

**Sub censura.**

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1987.

**Pedro Augusto Guimarães**  
Procurador do Estado

**VISTO**

Concordo com o minucioso e bem lançado parecer do Procurador PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES.

À Chefia de Assuntos de Governo.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1987.

**José Eduardo Santos Neves**  
Procurador-Geral do Estado

Proc. n.º E-09/02.957/404/85

## **Servidor Anistiado. Reversão ao Serviço Ativo. Possibilidade de Revisão de Anterior Indeferimento Administrativo**

**Parecer n.º 01/87, de Victor Farjalla**

*Servidor anistiado. Possibilidade de revisão do interesse da Administração na reversão ao serviço ativo diante de nova situação jurídica.*

1. Trata-se de pretensão alternativa de reversão ao serviço ativo ou de aposentadoria de CLAUDIONOR GOMES, demitido por ato de exceção em 1964.

2. Antes, por via do processo n.º E-1003006/79, apensado ao presente, e com base na Lei n.º 6.683/79 teve o servidor indeferida pretensão de retorno, sem, contudo, aposentar-se, como imperativo corolário estabelecido pelo artigo 4.º daquele diploma legal.

3. Agora, ao advento da Emenda Constitucional n.º 26, reitera o pedido de retorno ou de aposentadoria, alternativa, segundo o interesse da Administração;

4. As Assessorias Jurídicas das Secretarias de Estado de Transportes e de Justiça divergem quanto à possibilidade de a Administração emitir novo pronunciamento sobre o retorno do servidor, antes indeferido.

5. No que diz respeito ao direito anterior à aposentadoria, o entendimento é uniforme e positivo (fls. 40/42 e 45/46).

6. O processo vem a esta Procuradoria Geral em busca de solução para a divergência.

7. A Lei n.º 6.683, de 28 de agosto de 1979, realmente estabeleceu, em seu artigo 4.º, a aposentadoria dos servidores que, despedidos por atos de exceção, tivessem seu retorno indeferido por desinteresse da Administração.

8. O ilustre Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Justiça, em seu parecer, entende que à Administração Estadual cabe, agora, considerar o servidor aposentado desde a edição da Lei n.º 6.683/79, posto que tal cumpriria fizesse e se omitiu, ilicitamente, devendo, em consequência, segundo o ilustre Parecerista, "pagar-se ao servidor as verbas decorrentes de sua aposentadoria, obrigatória como determinado pela Lei n.º 6.683/79, restritas estas ao prazo quinquenal da prescrição..."